



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 281/2021**

PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DISPÕE** sobre obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 26 de maio de 2021, a ilustre Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei de nº. 281/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade da nomeação de mulheres, no percentual mínimo de 30%, para ocupar cargos de provimento em comissão, no âmbito da administração pública direta e indireta.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041173: análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/10/2021 12:24:13 jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 11:10:11

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 18/11/2021 13:52:03





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, a eminent deputada submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, a Autora destaca:

O presente projeto objetiva a promoção da participação das mulheres na administração pública do estado do Amazonas, com medida de igualdade gênero. A proposta consonante com medidas que visam a investir em forma de acesso e permanência das mulheres no mercado de trabalho e responde ao compromisso do Brasil com a igualdade entre os sexos, adotado em 1995, na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as mulheres, em Pequim.

É o que defende Jeruse Romão, professor e ativista do Movimento Negro. “O trabalho assalariado reproduz as hierarquizações de sexo, gênero, etnia e classe social. Nesse sentido, as boas práticas para combater essas desigualdades devem ser adotadas. Com a proposta, ampliamos o acesso da mulher no mercado de trabalho e nas atividades públicas”.

O Brasil ainda carece de muitas políticas públicas para garantir a igualdade e equidade de sexos nos espaços públicos e no mercado de trabalho. Buscar igualdade é uma ação política que traz consigo equilíbrio social.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

---

<sup>2</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar competência suplementar dos Estados.

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/10/2021 12:24:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 11:10:11

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 18/11/2021 13:52:03





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Poder Legislativo.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 281/2021.

É o parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**Relator**

---

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputado DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041173:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 22/10/2021 12:24:13

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 11:10:11

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 18/11/2021 13:52:03

